



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000776-18.2023.8.26.0538/50000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é embargante BANCO GMAC S/A, é embargado ANTÔNIO DA SILVA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1000776-18.2023.8.26.0538/50000
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
EMBARGADO: ANTONIO DA SILVA MARTINS
COMARCA: SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VOTO Nº 26.879

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- ERRO MATERIAL NO RESULTADO DO JULGAMENTO
INDICADO NA PARTE FINAL DA EMENTA DO ACÓRDÃO -
VÍCIO - RECONHECIMENTO - CORREÇÃO - CABIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO
MODIFICATIVO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso (fls. 142/145). Sustenta erro material. A ementa aponta que se deu provimento ao apelo do autor, a despeito do recurso ser do réu (fls. 1/2).

É O RELATÓRIO.

A decisão colegiada é expressa e fundamentada ao dar provimento ao apelo interposto pelo embargante / réu. A folha de rosto é condizente com a parte dispositiva (fls. 142/145). Contudo, adveio mero erro material na parte final da ementa ao pronunciar que se deu provimento ao recurso do autor (fls. 143). Cabível a correção.

Desnecessária a intimação da parte contrária, consoante previsão do art. 1024, § 4º, do CPC, porquanto não haverá alteração do julgado.

Pelo meu voto, sem efeito modificativo, **ACOLHO** os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração nos termos acima.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR